



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06862/06

Entidade: Prefeitura Municipal de Caturité

Objeto: contratações por excepcional interesse do pessoal da saúde (Verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 00992/2013)

Responsável: Jair da Silva Ramos

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA PRT 13ª REGIÃO ACERCA DE IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE DO PESSOAL DA SAÚDE - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2 TC 00992/2013, QUE, DENTRE OUTRAS DELIBERAÇÕES, FIXOU PRAZO AO ATUAL PREFEITO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS QUANTO À PERPETUIDADE DE CONTRATOS DA ESPÉCIE EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, DESCUMPRINDO O QUE DETERMINA O ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JÁ QUE SE TRATA DE ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE CARGOS EFETIVOS – CUMPRIMENTO PARCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE REMANESCENTE A SER VERIFICADA, PELA AUDITORIA, NA PCA DE 2013. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO AC2 TC 2438/2013

### RELATÓRIO

O presente processo diz respeito à inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Caturité, em decorrência de documentos encaminhados a este Tribunal pela Procuradoria Regional do Trabalho, relativos à Representação de nº 100/2005, protocolizada pelo Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba - SINDSAÚDE, na qual denunciaram a contratação irregular de profissionais da área de saúde para o Programa de Saúde da Família – PSF, de forma contínua e não-eventual, para necessidades permanentes da Administração, caracterizando violação às normas reguladoras do concurso público (CF, art. 37, II).

Na sessão de 14/05/2013, a Segunda Câmara decidiu, através do Acórdão AC2 TC 00992/2013, publicado em 20/05/2013, em:

- I. Julgar irregulares as contratações por excepcional interesse público dos profissionais da área de saúde;
- II. Aplicar a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao ex-Prefeito de Caturité, Sr. José Gervásio da Cruz, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06862/06

- Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. Assinar o prazo de 90 dias ao atual Prefeito, sob pena de multa por descumprimento da decisão, para o afastamento dos profissionais da área de saúde contratados irregularmente, devendo as admissões, se for o caso, serem feitas através do concurso público, conforme determina o art. 37, I e II, da Constituição Federal;
  - IV. Determinar encaminhamento de cópia desta decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região para conhecimento; e
  - V. Recomendar à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do gestor, a Corregedoria, ao consultar o SAGRES, emitiu o relatório de fls. 72/74, concluindo pelo não cumprimento do Acórdão AC2 TC 00992/2013, vez que, segundo informou, atualmente a Prefeitura Municipal de Caturité continua efetuando contratações por excepcional interesse público, não só em relação aos profissionais de saúde como nas demais áreas.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento e que o processo não foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial.

### **PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

O Relator verificou que o Prefeito do Município de Caturité cumpriu parcialmente a decisão da 2ª Câmara, consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00992/2013, vez que, em consulta ao SAGRES, restou apenas um contratado por excepcional interesse público, qual seja, a Sra. Verônica Maria de Brito – Auxiliar de Enfermagem, dentre a relação constante do citado Acórdão.

Ante o exposto, o Relator propõe aos membros integrantes da 2ª Câmara que:

1. Considerem parcialmente cumprido o Acórdão AC2 TC 00992/2013, vez que, em Consulta ao SAGRES, verificou-se que permanece apenas um contrato por excepcional interesse público, qual seja, o da Sra. Verônica Maria de Brito – Auxiliar de Enfermagem, dentre a relação constante do citado Acórdão.
2. Apliquem a multa de R\$ 800,00 ao Prefeito, Sr. Jair da Silva Ramos, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão do descumprimento parcial da decisão do Tribunal;
3. Determinem à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Caturité, exercício de 2013, verifique a existência ou não de contratos por excepcional interesse, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal; e
4. Comuniquem ao Prefeito que a irregularidade remanescente, se ainda subsistir, será verificada quando da análise de suas contas, relativas a 2013;
5. Determinem o arquivamento dos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06862/06

### DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 06862/06, que trata de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pela Prefeitura de Caturité, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, ausente, por motivo justificado, o Cons. Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 00992/2013, vez que, em Consulta ao SAGRES, verificou-se que permanece apenas um contrato por excepcional interesse público, qual seja, o da Sra. Verônica Maria de Brito – Auxiliar de Enfermagem, dentre a relação constante do citado Acórdão;
- II. APLICAR A MULTA DE R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao prefeito daquele Município, Sr. Jair da Silva Ramos, em razão do cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 00992/2013, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Caturité, exercício de 2013, verifique a existência ou não de contratos por excepcional interesse, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;
- IV. DETERMINAR à Secretária da Câmara que dê conhecimento ao Prefeito de que a irregularidade remanescente, se ainda subsistir, será verificada quando da análise de suas contas, relativas a 2013;
- V. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 22 de outubro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB